



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.403
(23.11.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000 – Classe 25.

ASSUNTO : Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2000.

REQUERENTE (s) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

RELATORA : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR DAS CONTAS. FALHAS CONSISTENTES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA 2000. INADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS FINANÇAS PARTIDÁRIAS. SALDO BANCÁRIO DIVERGENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas anuais do Partido Social Cristão - PSC, referentes ao exercício de 2001, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, concernente ao exercício do ano de 2001, do Diretório Regional do Partido Social Cristão – PSC.

Em despacho inicial às fls. 54, determinando diligências, bem como ditando todo procedimento a ser adotado no processamento do feito.

A Coordenadoria de Registros Partidário, Autuação e Controle de Feitos, à fl. 55/56, certificou a publicação do Balanço Patrimonial, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 57.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico-contábil, esta, por meio do parecer de fls 61/62, propôs a realização de diligências, a fim de aprofundar o exame das contas, além de sanear irregularidades identificadas.

Devidamente intimado, o Partido compareceu aos autos apresentando justificativas, bem como juntando documento, às fls. 68/77, após o que os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cuja conclusão declinou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 79/80.

Intimada das conclusões da COCIN a direção partidária voltou a se manifestar nos autos, às fls. 86/95, razão pela qual a COCIN, novamente teve vistas do autos, ratificando suas impressões à fl. 97/98, opinando novamente pela desaprovação das contas.

Segundo o entendimento do setor de análise técnica houve graves descumprimentos da legislação eleitoral, que, ao serem cotejados em conjunto, comprometeram a regularidade das contas. Notadamente, verificou-se a ausência de regular identificação dos responsáveis pelas finanças partidárias para o exercício 2001, verificou-se também ausência da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica – DIRPJ, referente ao exercício 2001, por fim, constatou-se divergência no saldo final da conta bancária, em relação ao que declarado pelo prestador das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 97/98, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária, respaldado nos mesmos elementos de convicção já declinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Após o encerramento de todo iter procedimental, consignada a opinião do Ministério Público, o PSC apresentou nova petição reforçando os argumentos de impossibilidade de apresentação da declaração do Imposto de Renda, além de juntar documento constando o nome dos supostos responsáveis pelas finanças partidárias, além de constar documentação do Ministério da Fazenda.

Em suma é o relatório.

VOTO.

- PRELIMINARMENTE.

Eminentes Desembargadores, o caso ora em julgamento em tudo se assemelha com o processo de prestação de contas nº 128-74/2011, que trata da prestação de contas do mesmo partido PSC, referente ao exercício de 2000.

Por ocasião do julgamento plenário daquele feito, em 07/11/2011, trouxe ao elevado conhecimento desta Corte questão preliminar, consistente na impossibilidade de receber novos documento após o encerramento da fase de instrução do feito, consignada inclusive a opinião final do Ministério Público Eleitoral.

Naquela oportunidade, registrada a ausência justificada do Des. Luciano Guimarães Mata, esta Emérita Corte decidiu, por unanimidade, pela impossibilidade jurídica do prestador de contas apresentar elementos probatórios extemporaneamente, quando já exaurida a fase instrutória.

No caso vertente mantenho o entendimento anteriormente exposto, ante as particularidades do caso, que não justifica distinção do quanto já decidido alhures.

É de se notar que, além da desidiosa despreocupação com a prestação de contas perante esta Justiça especializada, não há qualquer justificativa que permita a um Partido político, após manter-se inerte por 10 (dez) anos, sem prestar contas, negligenciar as inúmeras oportunidades que encontrou ao longo da instrução do feito, para apresentar toda documentação concernentes as suas finanças.

De fato, o prestador das Contas foi devidamente intimado, por duas ocasiões a sanear os vícios apontados pela CONCIN, mantendo-se recalcitrante na correção das falhas consignadas, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

que me inspira um juízo de preclusão para a juntada de documentos deste jaez, determinando, por conseguinte, a necessidade de não prestar conhecimento à petição de fls. 105/107.

Noto que a reforma operada pela Lei nº 12.034/2009 concedeu dignidade de processo judicial aos feitos de prestações de contas, devendo, portanto, reger-se por regras mínimas procedimentais a impulsionar o feito para julgamento meritório definitivo, não devendo retornar a fases pretéritas, já preclusas, quando exauridos seus propósitos.

O que o Prestador de contas pretende com a juntada intempestiva dos aludidos documentos é a subversão e o tumultuamento da ordem processual, razão pela qual não deve ser permitida sua manifestação extemporânea.

Registro, por fim desta questão preliminar, que em recente Decisão a Eminente Min. Carmem Lúcia, enfrentando questão análoga ao que posto nesses autos, indeferiu apresentação de novos documentos, após a conclusão de análise pela unidade técnica do Tribunal, conforme os termos abaixo transcritos:

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 398/2011 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2649 (29529-17.2007.6.00.0000) BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADO: FERNANDO GUIMARÃES MENDES

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

PROTOCOLO: 7.031/2007

DESPACHO

1. Em 20.6.2011, neguei pedido do Requerente de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências e reiterei o despacho anterior para que o Partido Popular Socialista - PPS se manifestasse sobre a Informação Coepa/SCI n. 280/2011 no prazo de 72 horas, sob pena de desaprovação de sua prestação de contas (fl. 799).

2. O despacho foi publicado no dia 27.6.2011 (fl. 800) e o partido prestou esclarecimentos (fls. 805-806).

3. A Coordenadoria manteve o parecer pela rejeição das contas do partido (fls. 808-811).

4. Em 22.9.2011, o Requerente juntou aos autos nova documentação para que fosse apreciada pela unidade técnica (fls. 814-911).

5. Contudo, o prazo de 72 horas para a manifestação da agremiação já expirou. A análise das contas já foi concluída pela unidade técnica deste Tribunal Superior; portanto, não cabe, nesse momento, a apresentação de novos documentos.

6. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, "em processo de prestação de contas, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas" (AgR-AC n. 3333/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.2.2010).

7. Pelo exposto, determino a devolução da documentação apresentada pelo Partido Popular Socialista - PPS (fls. 815-911) fora do prazo estabelecido no despacho de fl. 799.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

8. Na sequência, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Do exposto, apresento a questão preliminar a este Colegiado, votando pelo indeferimento da juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória do feito. Votando ainda pelo desentranhamento da petição de fls. 105/107 do corpo dos autos.

- MÉRITO.

Sr. Presidente, ultrapassada questão preliminar, sem maiores delongas, adentro ao exame do mérito do processo posto em julgamento.

Muito embora já estejamos no último trimestre do ano de 2011, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Social Cristão (PSC/AL) referente ao exercício de 2001, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, é de registrar que a agremiação partidária quedou-se inerte ao longo de 10 (dez) anos, negligenciando seu dever de prestar contas a esta Justiça Especializada.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Ao longo da instrução do feito restou evidenciado a existência dos seguintes vícios na contabilidade partidária:

- a. Ausência de identificação dos responsáveis pelas finanças do PSC no ano de 2000;
- b. Falta de comprovação da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para o exercício de 2001;
- c. Divergência entre o saldo bancário final e as declarações das contas.

Na esteira do que afirmado pelo Ministério Público Eleitoral o partido prestador das contas negligenciou obrigação representada pelo art. 6º, I, da RES. TSE nº 19.768/96, na medida em que não apresentou adequada identificação dos responsáveis pela gestão do partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-90.2011.6.02.0000, CLASSE 25

A despeito do que alega o prestador das contas, o texto legal impõe, de forma clara e direta, obrigação ao Partido indicar quais de seus filiados estão incumbidos da administração do partido, a fim de se manter maior controle sobre os atos de gestão. De fato, não cabe ao caso, como pretende o Prestador das Contas, inverter-se as ordem das coisas, a fim de atribuir a este Regional a obrigação de investigar quem por ventura esteve ocupando os cargos diretivos do PSC/AL, no longínquo ano de 2001.

Outrossim, o prestador das contas negligencia também a apresentação de comprovante de declaração de imposto de renda para o exercício em análise, revelando, por mais esta razão, a negligência com que o partido prestador das contas gerencia suas obrigações de ordem financeira e contábil. O PSC afirma que o CNPJ a que alude a ausência de declaração de imposto de renda foi baixado no ano 2008, contudo tal situação não elide a irregularidade consistente no descumprimento das obrigações referentes ao ano de 2001.

No que se refere a inconsistência observada entre as declarações prestadas e o saldo bancário identificado nos extratos, apontando uma divergência no valor de R\$ 32,88 (trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), ainda que se refira a valores ínfimos, reforça a falta de confiabilidade nas declarações prestadas pelo PSC, diante do cotejo com as demais irregularidades verificadas.

Considerando, pois, todas essas circunstâncias voto no sentido de desaprovar as contas do Partido Social Cristão para o exercício de 2001, impondo a sanção prevista no Art. 37, §3º da lei nº 9.096/95, consistente na suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses. Voto ainda para que a sanção seja implementada a partir do encerramento do período de suspensão do recebimento das contas do fundo partidário, o qual já se encontra sujeito o PSC/AL, decorrente da rejeição de outros processos de prestação de contas.

É como voto Presidente


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Relatora

